



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.019 - Cosit

**Data** 1 de fevereiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 9018.39.10**

**Mercadoria:** Agulha de aço inoxidável para acupuntura, descartável, mesmo apresentada com tubo aplicador.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

**Imagem:**



*Imagem retirada da petição*

## Fundamentos

**Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de uma agulha de aço inoxidável para acupuntura, descartável, mesmo apresentada com tubo plástico aplicador, também chamado de mandril. Aplica-se o mandril sobre o ponto de acupuntura, dá-se um golpe sobre a extremidade superior do cabo da agulha, que fica para fora do mandril. Em seguida, retira-se o mandril e completa-se a inserção da agulha, pressionando-se levemente a agulha e girando-a em movimento de vaivém até que penetre mais profundamente. A técnica de utilização do mandril é considerada, por muitos, menos dolorosa.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. O consultante pretende classificar a mercadoria na posição 90.18, que contempla os instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como aparelhos para testes visuais.
6. Muito embora o tipo de agulha da presente análise não seja igual e nem tem o mesmo propósito das agulhas comumente utilizadas (suturas, vacinação, extração de sangue, etc.), a sua utilização também é atribuída à área médica, reconhecidamente pela medicina tradicional chinesa. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece e estimula sua utilização nos sistemas de saúde e de forma integrada às técnicas da medicina ocidental.
7. A acupuntura consiste, resumidamente, na aplicação de agulhas em pontos específicos e definidos do corpo, chamados de “pontos de acupuntura” que se distribuem principalmente sobre linhas chamadas “meridianos” ou “canais de energia”, para obtenção de diferentes efeitos terapêuticos conforme o caso tratado. O acupunturista é o profissional que pratica a acupuntura. É necessário que ele conheça a anatomia humana e os pontos de acupuntura específicos para cada situação e domine as técnicas para diagnosticar distúrbios energéticos e avaliar a origem do problema, identificando os tratamentos de acupuntura mais indicados.
8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, trazem esclarecimentos da posição 90.18:

*A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).*

[grifou-se]

9. Assim, o presente produto se encaixa perfeitamente na posição 90.18. Além do mais, há, nas Nesh, sua previsão em tal posição:

[...]

***I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA  
OU EM CIRURGIA HUMANAS***

*Entre estes, devem mencionar-se:*

[...]

*N) As **agulhas** (de ouro, prata ou aço) para acupuntura.*

10. A posição 90.18 se desdobra nas seguintes subposições:

<b>90.18</b>	<b>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</b>
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

11. Literalmente, o presente produto de enquadra na subposição 9018.3, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
9018.39	-- Outros

12. Por não se tratar de uma agulha tubular, nem tampouco uma agulha própria para suturas, a agulha sob análise, não encontrando posição mais específica para seu enquadramento, encontra-se na subposição residual 9018.39.

13. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul n° 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

14. A posição 9018.39 possui os seguintes desdobramentos regionais:

9018.39	-- Outros
9018.39.10	Agulhas
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cauterios
9018.39.9	Outros

15. Por fim, o produto, agulha de aço inoxidável para acupuntura, descartável, mesmo apresentada com tubo aplicador, classifica-se no código 9018.39.10.

## Conclusão

16. Com base nas RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9018.3 e da subposição de 2º nível 9018.39) e RGC 1 (texto do item 9018.39.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 9018.39.10.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de janeiro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Relator

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma